

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2005

Altera o art. 100 da Lei nº 6.015, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.284, de 2005, de iniciativa do Deputado Elimar Máximo Damasceno, para apreciação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do art. 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), instituindo a averbação em livro de casamento da alteração do estado de filiação de qualquer dos cônjuges. Além disso, determina a revogação do art. 101 da mencionada lei, que prevê a averbação também do restabelecimento da sociedade conjugal com as mesmas indicações e efeitos referidos no artigo precedente.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação nesta Comissão, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou, tendo sido em seu curso apresentada uma emenda de autoria do Deputado Mauro Benevides, cujo teor busca suprimir do projeto de lei em tela o art. 3º, que trata da revogação já referida do art. 101 da Lei de Registros Públicos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso XXV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram nele vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico, exceto no que tange ao disposto no § 6º ao art. 100 da Lei de Registros Públicos com o texto que ora se pretende conferir a tal dispositivo legal. Isto porque, apesar de nele se repetir o disposto no § 5º ao aludido artigo com a redação atualmente vigente, a penalidade nele prevista não mais coadunaria com a disposição constitucional que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, bem como com o sistema de penalidades previsto no art. 32 e seguintes da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sugere-se, no entanto, que seja aperfeiçoado seu texto mediante o emprego de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, suprir a ausência de previsão legal para a averbação em livro de casamento da alteração do estado de filiação de qualquer dos cônjuges, evitando-se, assim, que, para se ver alterada informação a este respeito, tenha-se que pleitear retificação a ser processada judicialmente.

Com efeito, o registro civil exerce um papel bastante relevante na vida das pessoas e não se pode conceber que a Lei de Registros Públicos

não preveja tal averbação com vistas a promover ou facilitar o exercício de direitos que guardem relação com o estado de filiação e muitos outros, remetendo simplesmente, pois, o interessado a buscar pela via judicial a retificação do ato de registro.

Assinale-se, quanto à emenda proposta ao projeto de lei em exame, que seu conteúdo merece ser acolhido. Isto porque, averbado o divórcio ou separação judicial no livro de casamentos e posteriormente então retomada a sociedade conjugal, faz-se necessária e conveniente, em atenção à sistemática introduzida pela Lei de Registros Públicos, que se averbe então o restabelecimento do casamento. Se assim não ocorrer, somente restará aos cônjuges, para que se modifique seu estado civil, requerer judicialmente a retificação do ato de registro ou, de maneira absurda, receber um ao outro outra vez em matrimônio ou ainda simplesmente apenas conviver maritalmente sob a égide de uma união estável. E nenhuma destas opções seriam desejáveis em consideração sobretudo à proteção que a família deve receber do Estado a teor do disposto no Art. 226 e seguintes da Constituição Federal.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.284, de 2005, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma. Quanto à emenda apresentada, é de se verificar que também atende aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mas, no mérito, votamos por sua rejeição, lembrando, contudo, que conteúdo foi contemplado na redação do substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator